



**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios  
de Recursos Públicos

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 23**  
**que presta**  
**EDUARDO HERMELINO LEITE**

**(Complemento ao Anexo 15 - “JOSÉ JANENE, YOUSSEF E  
VACCARI” e todos os outros Termos de Colaboração)**

Ao(s) 13 dia(s) do mês de março de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e EDUARDO HERMELINO LEITE, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece EDUARDO HERMELINO LEITE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 085.968.148-33, portador RG nº 101635898 SSP/SP, residente na rua Avenida dos Tupiniquins, nº 750, apto. 81, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu Advogado constituído, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, OAB/PR n. 19266, ambos com escritório na Av. Cândido de Abreu, 427, Cj. 706, Curitiba/PR, e também na presença da testemunha DANIELA PALERMO DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula 16.976, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG, serial number E2FWJJHF700D75**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do



**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios  
de Recursos Públicos

benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE estão cientes também que o presente termo visa instruir em um primeiro momento o Acordo de Colaboração Premiada a ser submetido ao Juízo Federal para análise de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o colaborador, posteriormente, ser convocado para fins de reinquirição específica em inquéritos policiais, fornecendo maiores informações e apresentando elementos probatórios de que não disponha ainda neste momento, assim como para indicar eventuais provas de interesse para as investigações; **QUE em complemento ao Anexo 15 - “JOSÉ JANENE, YOUSSEF E VACCARI” e de todos os outros termos: QUE ratifica os termos seguintes do Termo 03: QUE por volta do ano de 2010, não sabendo especificar por qual motivo e por intermédio de quem, mas, salvo engano, em um restaurante em São Paulo/SP, alguém, casualmente, apresentou ao JOÃO VACCARI NETO, sendo que este imediatamente disse que gostaria de conversar com o depoente, dizendo que havia assuntos de interesse comum, tendo fornecido um cartão de visitas do Partido dos Trabalhadores – PT; QUE passado alguns dias, o declarante ligou para ele e agendou um jantar no restaurante Café Journal, em Moema/SP, na Alameda dos Arapurus; QUE neste encontro, JOÃO VACCARI explicitou que conversava com a CAMARGO CORREA sobre doações eleitorais especificamente na área de relações institucionais, mantendo contato com o vice-presidente institucional MARCELO BISORDI; QUE apesar disso, JOÃO VACCARI disse que tinha conhecimento por meio da Área de Serviços da PETROBRAS de que a CAMARGO CORREA estava atrasada com os seus compromissos, isto é, pagamentos de vantagem indevida frente a contratos da construtora com a PETROBRAS; QUE JOÃO VACCARI questionou o depoente se não haveria interesse em liquidar esses pagamentos mediante doações eleitorais oficiais; QUE o valor certamente era superior a R\$ 10 milhões de reais; QUE o depoente disse que o assunto deveria ser tratado diretamente com a área institucional e que os critérios da CAMARGO CORREA eram diferentes para “se fazer uma coisa e outra”, isto é, realizar doações oficiais legais e pagar propinas, sendo que doações era um tema institucional; QUE no decorrer do ano de 2012, JOÃO VACCARI agendou uma reunião na CAMARGO CORREA, sendo recepcionado pelo depoente e MARCELO BISORDI, pois entendia que a conversa com ambos facilitaria a obtenção de doações para campanha eleitoral municipal; QUE VACCARI não tratou de assuntos referentes a contratos da CAMARGO**

2



**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios  
de Recursos Públicos

com a PETROBRAS, e o depoente deixou a solicitação de VACCARI para ser resolvida por MARCELO BISORDI, responsável pela área institucional; QUE o depoente teve dois ou três encontros a mais com VACCARI, pois havia interesse deste em manter uma relação de proximidade, mas em tais encontros não se tratou de assuntos referentes a propinas nem doações, apenas “jogaram conversa fora”, falando de política e outros assuntos gerais; QUE esses encontros foram no mesmo restaurante acima referido; QUE o maior contato de JOÃO VACCARI na CAMARGO CORREA certamente ocorria com MARCELO BISORDI por conta das doações eleitorais, sendo que MARCELO também atendia qualquer outro partido por ser responsável pela área institucional de relacionamento; **QUE em complementação ao Termo 03, indagado sobre como o depoente agendou as reuniões com JOÃO VACCARI NETO**, afirma que agendou as reuniões utilizando-se dos seus telefones celulares (11) 98612-6790 (funcional da CAMARGO CORREA) e (11) 99654-1399 (pessoal do depoente); QUE ou o depoente ligava ou enviava sms ou VACCARI ligava ou enviava sms; QUE quando houve a reunião acima em 2012, afirma que a Secretária do depoente, TELMA PANDOLFO, repassou um e-mail ao depoente dizendo que JOÃO VACCARI já estava na empresa e o estava encaminhando para uma sala de reuniões; QUE TELMA utilizou o seu e-mail funcional e enviou para o e-mail também funcional do depoente [ehleite@camargocorrea.com](mailto:ehleite@camargocorrea.com); QUE na reunião referida, participaram o depoente, MARCELO BISORDI e JOÃO VACCARI; QUE a gestão do prédio era terceirizada à época e havia registro de entrada no prédio da CAMARGO CORREA, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663, São Paulo/SP; QUE não sabe dizer o nome da empresa que prestava o serviço, mas era a responsável pela administração do prédio – Edifício São Lourenço; QUE acredita que MARCELO BISORDI mantinha contato e agendamentos com JOÃO VACCARI da mesma forma que o depoente, utilizando telefone funcional da CAMARGO CORREA ou o seu telefone particular; QUE não sabe dizer quais eram os telefones funcional e pessoal de BISORDI; QUE não se recorda qual era o número do telefone que JOÃO VACCARI utilizava, mas se lembra que era apenas um número e com ddd 011, de São Paulo; QUE no ano de 2013, o depoente fez uma festa de 15 (quinze) anos para sua filha NATÁLIA LEITE, sendo que convidou JOÃO VACCARI NETO e a família deste, dirigindo um convite ao mesmo; QUE o mesmo efetivamente compareceu na festa, que foi num buffet em São Paulo/SP chamado IMPERATRIZ; QUE indagado sobre porque convidou VACCARI, afirma não houve nenhum motivo específico, tendo-o convidado como amigo para comparecer ao evento; QUE nos encontros em que o depoente tinha com VACCARI no Café Journal, o depoente afirma que sempre pagava a conta, porque sempre frequentava o Café e tinha um desconto especial por ser frequentador ativo e, por final, para fazer uma gentileza a VACCARI; QUE em nenhum momento o depoente deu presentes a VACCARI; QUE pelo que sabe, a empresa CAMARGO CORREA também não deu nenhum presente a VACCARI; QUE não sabe fornecer maiores detalhes sobre o relacionamento de MARCELO BISORDI com VACCARI; QUE BISORDI utilizava um telefone fixo (pré-fixo 2787), que não sabe o ramal neste momento, e também um celular que não lembra, como já dito. **QUE ainda em complementação ao Anexo 15 – Termo 03, indagado sobre eventual reunião na residência do acionista da CAMARGO CORREA, CARLOS**





**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios  
de Recursos Públicos

**PIRES, com a presença do depoente e eventuais outros envolvidos**, bem como qual o motivo da reunião, o depoente afirma que houve um almoço entre CARLOS PIRES, o depoente e PAULO ROBERTO COSTA, após a saída deste da Diretoria de Abastecimento, no ano de 2012, a qual foi agendada pelo depoente e PAULO ROBERTO, com o objetivo de trocar informações sobre como se estava vendo mercado de óleo e gás para o futuro, como PAULO, saindo da PETROBRAS, enxergava os posicionamentos que a CAMARGO CORREA tinha, pois tinha participação em obras e em estaleiros, e como ele via isso, se a CAMARGO estava desempenhando um bom papel na cadeia de óleo e gás; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse que a CAMARGO ESTAVA com atuação forte e o estaleiro era um empreendimento de vulto e que com certeza seria carro chefe do setor privado da retomada do setor naval; QUE embora na residência de CARLOS PIRES, a reunião foi estritamente profissional e não tratou sobre pagamento de propinas; QUE indagado sobre qual era a relação de CARLOS PIRES com PAULO ROBERTO COSTA, afirma, salvo engano, que era a segunda vez que ambos se encontravam; QUE indagado se CARLOS PIRES sabia do pagamento das propinas pela CAMARGO CORREA e se participava, afirma que não, pois o depoente nunca abordou o tema com ele, assim como ele também não, e a propina não era um tema tratado pelos acionistas e sim um custo para a construtora; QUE indagado se CARLOS PIRES participou de alguma outra reunião com outro Diretor da PETROBRAS, afirma que houve uma outra reunião, também na residência do acionista CARLOS PIRES, com a presença do depoente, CARLOS PIRES e RENATO DE SOUZA DUQUE, que havia recém saído da Diretoria de Serviços da PETROBRAS; QUE indagado sobre o motivo da reunião, o depoente afirma que também agendou essa reunião, também para tratar de assuntos institucionais, isto é, como DUQUE enxergava a participação da CAMARGO no mercado de óleo e gás tanto através da construtora como do estaleiro EAS, e se DUQUE tinha conselhos a dar a CAMARGO; QUE DUQUE disse que o EAS era o maior estaleiro em atividade no Brasil e acreditava que a política industrial que a PETROBRAS e o governo estavam provendo tornariam o estaleiro um negócio estratégico; QUE indagado sobre qual foi a participação de CARLOS PIRES nas reuniões, afirma que o depoente foi quem agendou as duas reuniões e sugeriu a CARLOS que houvesse os encontros e CARLOS sugeriu que fosse em sua casa; QUE a residência de CARLOS PIRES fica no Bairro do Morumbi, em São Paulo/SP, mas não sabe a rua e o número; QUE nesta segunda reunião também não se falou de propina; QUE indagado se CARLOS PIRES sabia que havia pagamentos de propina pela CAMARGO CORREA à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, à época do Diretor RENATO DUQUE, afirma que não, pelas mesmas razões acima, sendo um acionista que não se envolvia com o tema propina; QUE indagado sobre como agendou as reuniões com PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, afirma utilizou um dos seus telefones celulares acima e efetuou ligações diretamente para PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE; QUE não sabe informar quais números de telefone eles usavam; QUE possivelmente ligou para celulares dos mesmos; QUE se compromete a apresentar faturas telefônicas dos seus telefones utilizados à época; QUE não se comunicava por e-mails com PAULO ROBERTO e RENATO DUQUE; **QUE a respeito de todos os Termos em que já prestou declarações, quando o depoente fez referência à “CAMARGO**

4



**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios  
de Recursos Públicos

**CORREA**", referiu-se à CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA; QUE indagado se, em nome da CAMARGO CORREA, o depoente efetuou pagamentos de vantagens indevidas a políticos ou agentes públicos detentores de foro privilegiado, afirma que não; QUE esclarece que era restrito à Vice-Presidência Institucional da CAMARGO CORREA, representada por MARCELO BISORDI, no período de 2011 até esta data, JOÃO RICARDO AULER entre 2003 a 2011, não sabendo quem era o responsável antes de 2003, eventuais contatos políticos e assuntos relacionados a doações oficiais, "era a área institucional que cuidava". Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10955 e 10956 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_

  
**FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI**

DECLARANTE: \_\_\_\_\_

  
**EDUARDO HERMÉLINO LEITE**

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

  
**MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA**

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

  
**DANIELA PALERMO DE CARVALHO**